Disponível em:
https://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_parte02

DIREITOS D*AS* HUMAN*AS*: o passado imperfeito e o futuro do presente

ROSTELATO, Telma Aparecida
Mestre em Direito Constitucional (Instituição Toledo de Ensino – ITE – Bauru/SP). Especialista em Direito Constitucional (Escola Superior de Direito Constitucional de Sorocaba/SP). Professora da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva/SP. Procuradora Jurídica Municipal.

SIMÃO, Renata Domingues de Oliveira
Mestre em Direito Constitucional (UNIMEP). Especialista em Direito Constitucional (Instituto Damásio de Direito), com módulo internacional em Direitos Fundamentais (Universidad Rey Juan Carlos/Iberojur – Espanha). Especialista em Direito Processual Civil (Instituto Damásio de Direito). Professora da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva/SP. Advogada.

SUMÁRIO: 1- Introdução; 2 - As mulheres como sujeitos de direitos humanos fundamentais; 2.1 - Considerações pontuais acerca de um passado imperfeito; 2.2 - O presente e o futuro do presente; 3 - “Cases” de violência contra a mulher no Brasil, um presente infeliz; 5- Considerações Finais; 6- Referências.

RESUMO

O presente artigo discorre sobre o tema, direitos da mulher, enveredando pela abordagem voltada à batalha encravada ao longo da história, que perpassa os lindes do nosso País, tencionando com isso, demonstrar a preocupação dispensada por diversificados povos, para com a salvaguarda dos direitos da mulher, que em virtude do seu enquadramento como sendo direito fundamental à proteção da dignidade humana da aludida categoria de pessoas, passou a ser erigido ao patamar de direitos humanos. Destaca-se, todavia, que malgrado os envidados esforços identificados em múltiplas atuações, praticadas por representantes de diversas Nações, inclusive aderindo a textos de Declarações Internacionais, em que se firmou compromissos para com os resultados deste intento, desditosamente verifica-se a frequente ocorrência de situações desprezíveis, que denotam episódios de violência, desprezo e preconceito com mulheres, motivados exclusivamente pelo ranço do ofensor para com o gênero feminino. Conclui-se que é inconteste a existência de grandioso rol de normatização jurídica, que inquestionavelmente perpassou por transformações significativas, em âmbito internacional e nacional, entretanto observa-se que estes não evidenciam suficiência à solução da problemática, que ostenta muito maior cunho social, que meramente jurídico.

PALAVRAS CHAVE: Mulher; Direitos Humanos; Dignidade Humana.

ABSTRACT

This article discusses the theme, women's rights, going through the battle-oriented approach inbetween throughout history, which passes through the lindes of our country, intending to demonstrate the concern given by diverse peoples, to safeguard women's rights, which, because of its framework as a fundamental right to the protection of human dignity in the alluded category of people, has been erected to the level of human rights. It is noteworthy, however, that the efforts identified in multiple actions, practiced by representatives of several Nations, including adhering to texts of International Declarations, in which commitments to the results were made this intention, unditosfully, there is the frequent occurrence of despicable situations, which denote episodes of violence, contempt and prejudice with women, motivated exclusively by the runcid of the offender towards the female gender. It is concluded that it is undeniable that there is a great list of legal standardization, which has undoubtedly undergone significant transformations, at international and national level, however it is observed that these do not show sufficiency to the solution of the problem, which boasts much greater social nature, than merely legal.

KEY WORDS: Woman; Human rights; Human dignity.

1- INTRODUÇÃO

Num primeiro momento o presente artigo busca questionar o passado para compreender o presente, indicando possíveis raízes da discriminação em face da mulher e a evolução da legislação que sacramenta a proteção do gênero feminino. Para tanto, vai demonstrando na seara mundial os conflitos havidos e os compromissos firmados para a diminuição e eliminação de atos que promovam marginalização desta categoria de pessoas, que tal qual os negros, pessoas com deficiência, idosos e outros, estão a ocupar real posição de grupos que sofrem diuturnamente preconceito, apenas por serem “diferentes”, pertencendo assim, à nominada *minorias*, que não é sinônimo de contingente numérico, mas de exclusão social.

Aborda-se, com o intuito de salientar a pesquisa envolta ao imbróglio discriminatório, o princípio da dignidade humana e o da igualdade, reconhecidos pelo direito interno vigente e solidificados internacionalmente, alteados à senda de direitos humanos, consagrados como direitos fundamentais, diante do reconhecimento em tratados internacionais.

Na sequência, tenciona-se ilustrar a problemática que ainda se vivencia no País, mediante demonstração de casos emblemáticos, que comoveram o mundo, face o requinte de crueldade empregado na sua execução, dada a falta de empatia do agressor.

Por fim, anseia-se fixar reflexões acerca da necessidade em se perseverar no intento de conscientização social, uma vez que o extenso rol normativo não se demonstra suficientemente apto à eliminação do preconceito ainda enfrentado pelas mulheres; o ofensor não se inibe perante as previsões legais coercitivas, o que atemoriza a sociedade como um todo, já que mesmo não sendo uma mulher, tem próximo de si, uma amiga, uma esposa, uma filha, enfim, alguém do sexo feminino que carece de proteção.

2- AS MULHERES COMO SUJEITOS DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

As mulheres enquadram-se como sendo categoria de pessoas que ladeadas às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, aos indígenas, dentre outros grupos vulneráveis, requerem uma intervenção estatal, por meio de auxílio a conceder-lhes condições de equidade[1], para a prática de suas atividades, face as incontáveis situações de marginalização e discriminação a que se submetem diuturnamente.

Inolvidável que os atos discriminatórios a que se sujeitam atentam contra o seu "eu", "ferindo de morte" o conclamado princípio da dignidade humana, tão caro ao direito constitucional pátrio, o que resulta por desaguar latente afronta ao princípio da igualdade.

2.1 - Considerações pontuais acerca de um passado imperfeito

Partindo do princípio, muitas são as assertivas lançadas ao longo da história, no sentido de que "Foi pela mulher que começou o pecado, por sua culpa todos morremos." Eclesiástico, segundo século AEC (Antes da Era Comum). Nesta mesma

[1] O significado das palavras equidade e igualdade são diferentes, porém muitas vezes são utilizados de forma similares no dia-a-dia das pessoas. Para se falar de mulheres na liderança, o cenário das mulheres no mercado de trabalho, e até mesmo sobre etnia, deve-se entender os reais significados dessas duas palavras. No feminismo usamos o termo "equidade" e não igualdade, elas possuem mensagens diferentes, apesar de terem o mesmo objetivo. Quando buscamos por equidade de gênero estamos falando de justiça, de oportunidades iguais independentemente do gênero. Partindo de um pressuposto de que todas não são iguais, as oportunidades são diferentes para homens e mulheres, assim como para àquelas que são negras, de classe baixa ou com mais idade (...)O discurso de igualdade parte da ideia de que devemos tratar todos iguais, porém não somos iguais, a palavra acaba com o sentido de pluralidade e de diversidade. A igualdade persiste em uma padronização, homogeneização, o que não podemos mais permitir. Queremos a diversidade, a equidade, a valorização e a equiparação da mesma.. *in* https://programaelas.com.br/diferenca-de-equidade-e-igualdade-de-genero/. Acesso em 07. fev 2020.

roupagem, Tertuliano, de *habitu muliebri* (sobre a vestimenta das mulheres), segundo século EC (Era Comum), assim pregava:

> Tu és a porta de passagem do diabo. Tu és a deslacradora daquela árvore proibida. Tu és a primeira desertora da lei divina... Tu destruíste tão facilmente a imagem de Deus, o homem.

Assim, nota-se que a começar do primeiro século EC (Era Comum), escritores como Filo de Alexandria começaram a usar a filosofia grega para reinterpretar o relato de Gênesis. Para Filo, Eva era culpada de pecado sexual e assim estava condenada a uma vida que 'a despojava completamente de sua liberdade e a sujeitava à dominação de seu companheiro'[2]. Esse desprezo pelas mulheres se infiltrou no judaísmo e nos escritos dos dirigentes clericais.

Ocorre, entretanto, que esses textos antigos não são da Bíblia, mas durante séculos, eles têm sido usados para justificar a discriminação contra as mulheres e ainda nos dias atuais, alguns extremistas citam textos religiosos para legitimar a subjugação das mulheres, alegando que elas são culpadas pelos males da humanidade.

Será que Deus queria que as mulheres fossem desprezadas e maltratadas pelos homens? Para responder a esta indagação, faz-se necessário enveredar numa análise da própria Bíblia. Pois bem: quem foi amaldiçoado não foi a mulher, mas o Diabo, "a serpente original" (Revelação [Apocalipse] 12:9; Gênesis 3:14); ao dizer que Adão 'dominaria' sua esposa, Deus não estava aprovando que o homem subjugasse a mulher (Gênesis 3:16), Ele estava simplesmente predizendo as tristes consequências do pecado do primeiro casal. Assim, a discriminação contra as mulheres é resultado direto da natureza pecaminosa dos humanos, não da vontade de Deus. A Bíblia não apoia a ideia de que as mulheres devam ser subjugadas pelos homens, a fim de pagar pelo pecado original (Romanos 5:12).

Deus não criou a mulher inferior ao homem, pois Gênesis 1:27 diz: "Deus passou a criar o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; macho e fêmea os criou." Desde o início, o ser humano — tanto o homem como a mulher — foi criado com a capacidade de refletir as qualidades de Deus. Embora Adão e Eva fossem diferentes em sentido físico e emocional, os dois receberam os mesmos direitos e orientações de seu Criador (Gênesis 1:28-31).

---

[2] ALEXANDRIA, Filon de. Da Criação do Mundo e outros escritos. São Paulo: Filocalia, 2015, p. 64.

Antes de criar Eva, Deus disse: 'Vou fazer para Adão uma ajudadora como *complemento* dele.' (Gênesis 2:18) Será que a palavra "complemento" indica que a mulher é inferior ao homem? Não, porque no hebraico original essa palavra também pode significar "parte equivalente" ou "ajuda correspondente". Do mesmo modo, Deus criou o homem e a mulher para cooperar entre si, não para competir um com o outro (Gênesis 2:24).

Prevendo o que os homens fariam em seu estado decaído e pecaminoso, Deus expressou desde o início sua intenção de proteger as mulheres, podendo ser verificado no texto que apregoa deva-se honrar e respeitar tanto o pai como a mãe. (Êxodo 20:12; 21:15, 17) e também para que se mostrasse a devida consideração às mulheres grávidas (Êxodo 21:22). Essas leis de Deus são notáveis, pois concediam direitos legais que ainda hoje as mulheres não têm em muitos lugares do mundo[3].

Destarte, com o fito de verificar factualmente as conquistas alcançadas, adentra-se na análise da posição ocupada por esta categoria de pessoas, sob o manto protetivo internacional, precisamente sob o enfoque dos nominados direitos humanos; para tanto, ressalva-se que os direitos fundamentais são os direitos, destinados ao ser humano, reconhecidos e positivados por cada Estado, como ocorre com o art. 1º., inciso III da Constituição Federal que assevera constituir-se encargo do Estado brasileiro, o resguardo da pessoa humana no que alude à sua dignidade (princípio constitucional que dá sustentação aos demais), subsumindo-se aqui abarcadas as mulheres, já que o texto constitucional direciona-se a *todas* as pessoas.

Já os direitos humanos transcendem a órbita do direito interno de cada Estado, por serem reconhecidos universalmente, através de documentos de direito internacional.

Dessa maneira, pode-se dizer que os direitos fundamentais são aqueles consagrados constitucionalmente, enquanto os direitos humanos são consagrados na esfera de abrangência internacional.

Vale destacar que os direitos fundamentais têm um conceito aberto, como consagra a Constituição Federal, podendo ser inseridos no ordenamento, a qualquer momento, observando-se o estabelecido no Art. 5º, § 2º. Isto é possível, dada a

[3] Disponível em https://bellatodesconhecido.jusbrasil.com.br/artigos/254204838/direito-da-mulher-na-biblia Acesso em 05. fev 2020.

consideração doutrinária de que a Constituição é um sistema aberto de regras e princípios, como pondera Canotilho.[4]

Há uma unidade no sistema dos direitos fundamentais, refletora de lutas históricas, pretensoras da afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana, mas há que se sublinhar o fato de que, outros direitos fundamentais têm aplicabilidade direta e incondicional; tendo-lhes, inclusive, sido atribuído caráter de cláusula pétrea (Art. 60, § 4º, inc. IV da Constituição Federal).

Apesar da importância que representam, os direitos fundamentais não podem ser vistos como superiores aos demais preceitos constitucionais, devendo ao revés, serem analisados com observância à unicidade do sistema constitucional, de maneira que a solução de eventuais conflitos deve se embasar em mecanismos de ponderação e harmonização dos princípios.

As características da fundamentalidade, segundo ensinamento de Canotilho "[...] aponta para a especial dignidade e proteção dos direitos num sentido formal e num sentido material".[5]

Nesta linha, Ingo Wolfgang Sarlet, sustenta que:

> A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos, devidamente adaptados ao nosso direito constitucional pátrio: a) como parte integrante da Constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico; b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (Art. 60 da Constituição Federal); c) por derradeiro, cuida-se de normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas (Art. 5º, § 1º, da Constituição Federal). A fundamentalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade.[6]

Os direitos fundamentais são tanto aqueles previstos no texto constitucional, os direitos fundamentais em sentido formal, quanto aqueles que, embora não previstos

---

[4] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1146.
[5] Idem. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991, p. 509.
[6] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 78-79.

no texto constitucional, considerado seu conteúdo e importância a eles se equiparam, classificando-se como direitos fundamentais em sentido material.

A Constituição vigente, já no segundo Título, enumera os *Direitos e Garantias Fundamentais*; no Capítulo I enuncia: *Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*; no Capítulo II trata dos *Direitos Sociais*; após, trata de questões voltadas à nacionalidade, aos direitos políticos e aos partidos políticos.

Consigne-se ainda, que em outros pontos da Constituição, constam direitos fundamentais, cuja enumeração é meramente exemplificativa, como pondera Manoel Gonçalves Ferreira Filho,[7] fato que ocorre desde a Constituição de 1891, inserido na seção *Declaração de Direitos*, Título IV – *Dos Cidadãos Brasileiros*, em seu Art. 78, *in verbis*:

> Art. 78: A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

E, na atual, em seu Art. 5º, § 2º, que estabelece:

> Art. 5º: [...].
> § 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Estas normas de direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, com a finalidade de torná-las efetivas; é o que prevê a Constituição, entretanto cumpre destacar que algumas normas não são completas na sua hipótese e no seu dispositivo. Sendo assim, Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que:

> Ora, de duas uma, ou a norma definidora de direitos ou garantia fundamental é completa, e, portanto, auto-executável, ou não o é, caso em que não poderá ser aplicada. Pretender que uma norma incompleta seja aplicada é desejar uma impossibilidade, ou forçar a natureza que, rejeitada, volta a galope, como disse o francês.[8]

---

[7] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 98.
[8] *Ibidem*, p. 100.

Infere-se que as normas que não são auto executáveis ocupam o texto constitucional, apenas como meras declarações de direitos. Procedendo uma pesquisa, mesmo que perfunctória, denota-se que, com referência às Constituições do Brasil, nas de 1824 e de 1891 formalmente consta o postulado da isonomia entre os sexos, enquanto a de 1934 concedeu às mulheres o direito ao voto e, expressamente, consignou a vedação a privilégios e distinções por motivo de sexo, sendo que citada vedação se estendia, inclusive, ao pagamento de salários diferenciados.

Nas Constituições de 1937, 1946 e 1967 (emendada em 1969), assegurou-se assistência médica e sanitária à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego.

Na Constituição em vigor avultam os êxitos desta laboriosa batalha, cravada pelos militantes do movimento feminista, dada a consagração da garantia de isonomia jurídica entre homens e mulheres especificamente no âmbito familiar, bem como a proibição de discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo, havendo proteção à mulher com regras especiais de acesso, além de ter fixado resguardo do direito das presidiárias em amamentarem seus filhos e também, asseverando proteção à maternidade como um direito social, e de igual forma, veio reconhecer o planejamento familiar como uma livre decisão do casal e, principalmente, instituiu ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares.

As acima citadas são algumas das mais relevantes vitórias, existindo outras, constando aqui e acolá, ao longo da Constituição de 1988.

Para conferir aplicabilidade e atingimento à plena efetivação do exercício destes direitos, pelas mulheres, legislações infraconstitucionais foram sendo inseridas no nosso sistema jurídico, merecendo destaque algumas delas, como a Lei 10.406/2002 (Código Civil) que operou mudanças substanciais na situação feminina; a Lei nº 8.930/94 que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei nº 9.318/96 que agravou a pena dos crimes cometidos contra a mulher grávida; a Lei nº 11.340/06 – a famosa Lei Maria da Penha – que penaliza com efetividade os casos de violência doméstica e a da Lei do Feminicídio – a Lei nº 13.104, promulgada em 9 de março de 2015 (alterou o Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio: quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Todas estas são normas que ilustram os significativos avanços operados na proteção dos direitos fundamentais femininos no cenário da história legislativa pátria.

Na seara do direito externo, por sua vez, galgando degraus, verifica-se, na história, determinadas ocorrências que vieram ocupar lugar de destaque e que engendraram sutis anotações tendentes a consignar proteções diversificadas em favor da igualdade de gênero e da superação de discriminações odiosas.

A aludida luta pela conquista de tratamento igualitário entre os sexos herda resquícios de preocupação com a temática, implementada na França, com discussões voltadas precipuamente ao clamor de atingimento de uma sociedade ideal, por ocasião da revolução francesa (1789)[9], tendo sido de Olímpia de Gouges a voz feminina ativa no processo da Revolução Francesa. Na sua militância, "além de reafirmar as reinvindicações relativas aos direitos civis das mulheres, ela tomou consciência da marginalização da mulher quanto aos direitos políticos"[10]; e então, marcando a história da luta pelos direitos das mulheres, ela publica o documento que foi intitulado "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de 1791.

No que pertine especificamente à salvaguarda dos direitos da mulher em âmbito internacional, o marco declaratório está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Entretanto, cabe enfatizar que a expressão: "os direitos das mulheres são direitos humanos", foi cunhada nos anos 90, sendo portanto, bastante recente, apesar de estarmos a comemorar mais de cinco décadas de existência da Declaração Universal da ONU.

Pois bem, foi então em 1948 que se consolidou o direcionamento formal à questão da luta contra o que hodiernamente tem sido nominado como sendo sexismo.

Num segundo momento, pode-se pontuar que os Tratados e Pactos Internacionais, antes de sua feitura, passaram a encontrar cidadãos atentos com a inserção, no seu texto, que denotam verdadeira preocupação com a salvaguarda de determinados direitos.

Assim, os diversos tratados internacionais, protetores de Direitos Fundamentais, passaram a conclamar esta proteção a nível de Nações Unidas, ocupando notória relevância jurídica os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, além de instrumentos especificamente criados para proteger temas peculiares (e tendenciosos a proteger as

---

[9] Disponível em http://www.economist.com/node/21591749/print "in" Cultura Francesa: Bleak Chique: The Economist 21.dez 2013. Paris. Acesso em 05. fev 2020.

[10] DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges.** São Paulo: Saraiva, 2016, p. 114.

mulheres), como a tortura, discriminação racial, discriminação contra a mulher, violação dos direitos da criança e outros, de tal maneira que grupos certos e individualizados é que passaram a receber a proteção, tanto em âmbito interno, quanto externo, em sede de tratados internacionais.

Em decorrência destas declarações internacionais dos direitos das mulheres, é de se salientar que tais desideratos traçados não se demonstraram suficientemente eficazes, pois tais instrumentos protetivos genéricos, careciam recorrer à especificação do sujeito de direito, como assevera Flávia Piovesan[11]. Considerada a importância do significado e abrangência dos direitos humanos, pode-se valer do escólio de Antonio Enrique Pérez Luño.[12]

Com referência à proteção da mulher, em 1975, ao qual foi atribuído como título "Ano Internacional da Mulher", neste mesmo ano realizou-se no México, a 1ª. Conferência Mundial sobre a Mulher e tendo sido aprovada pelas Nações Unidas, em 1989 uma Convenção nominada Convenção à Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também conhecida como CEDAW, sua sigla em inglês (ratificada pelo estado brasileiro, em 1984) daí iniciando-se os primeiros acontecimentos de valor histórico, na seara mundial, versando sobre o tema.

Esta Convenção veio impor a obrigatoriedade de eliminação da discriminação e da desigualdade. Observa-se que seu objetivo visava ressaltar que qualquer ato discriminatório à mulher repercutia em desigualdade, logo aliado está, o anseio de protegê-las, afastando a discriminação, para em contrapartida, assegurar a igualdade de tratamento. Em julho de 2001, a Convenção já contava com 168 Estados-partes[13].

Nos anseios presentes nestes Estados-partes encontravam-se o resguardo da igualdade formal perante a lei, abarcado o direito de a mulher de decidir sobre o direito de reproduzir-se ou não, além do direito de acesso às oportunidades sociais e econômicas, o direito de dispor de seu próprio corpo e outros mais.

---

[11] PIOVESAN, 2003, p. 206.

[12] LUÑO, Antonio Enrique Pérez. ***Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion***. 8ª ed. Madrid: Tecnos, 2003, p. 109. Tradução livre da autora: "De modo que seja possível se falar sobre direitos humanos, não basta admitir determinadas faculdades ao indivíduo, porém que as mesmas tenham relação direta e imediata com a sua própria qualidade de ser humano e se reputem imprescindíveis para o desenvolvimento de suas atividades pessoais e sociais. Daí que a positivação dos direitos fundamentais é o produto da dialética constante entre o desenvolvimento progressivo no plano técnico dos sistemas de positivação, e o afirmar-se paulatino no terreno ideológico das idéias de liberdade e dignidade humanas".

[13] Disponível em http://www.unhchr.ch/pdf/report.pdf; [12.07.2001]. Acesso em 05. fev 2020.

Reconhecido no próprio texto da Convenção, que a proibição da discriminação por si só, não se bastaria para assegurar esta igualdade de gêneros. Esta é, mais uma forma de consagração das famigeradas ações afirmativas, que podem ser compreendidas como sendo políticas públicas feitas pelo governo ou pela iniciativa privada com o objetivo de corrigir desigualdades presentes na sociedade, acumuladas ao longo de anos, sejam tais desigualdades consubstanciadas em raça, sexo, idade, etc. As ações afirmativas buscam oferecer igualdade de oportunidades a todos.

Em pleno século XXI, por razões evidentes é que a compreensão dos Direitos Fundamentais requer uma interpretação diversa daquela que se empregava *verbi gratia* no momento da Declaração Universal dos Direitos Humanos e mesmo quando da outorga da própria Constituição vigente no nosso País, o que justifica a transmutação dos Direitos Fundamentais através de suas dimensões (ou gerações, nominadas por alguns doutrinadores) porque não se está mais objetivando resguardar unicamente o direito de existir, mas de se assegurar uma existência digna, respeitosa e feliz, a todos.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que as ações afirmativas são constitucionais e políticas essenciais para a redução de desigualdades e discriminações existentes no país, significando que uma ação afirmativa não deve ser vista como um benefício, ou algo injusto, a ação afirmativa só se faz necessária quando percebemos um histórico de injustiças e direitos que não foram assegurados.[14]

A compreensão da vivência histórica do País, a respeito do tema que requer a criação de ações afirmativas é o instrumental justificador de sua necessidade. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial permite a discriminação positiva, significando que os Estados podem adotar temporariamente, técnicas que visem conscientizar celeremente e realizar técnicas para equiparar homem e mulher e tão logo atinja tal intento, as técnicas/medidas cessam. Como consigna Flávia Piovesan[15], são estas “medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas (...)”, posto que representam hoje, o cenário discriminatório encarado pelas mulheres, a herança do passado discriminatório vivenciado.

É possível afirmar que diversos instrumentos jurídicos vieram regulamentar a temática, em 1993, com a Conferência de Direitos Humanos, realizada em Viena, ocasião em que foram uma vez mais disseminadas concepções reflexivas, ansiando

---

[14] Disponível em http://www.seppir.gov.br/assuntos/o-que-sao-acoes-afirmativas. Acesso em 05. fev 2020.

[15] PIOVESAN, 2003, p. 209.

conscientizar os países membros, para que implementassem medidas tendentes à garantir o direito igualitário de gênero, além de ter sido reivindicada a necessidade de ratificação universal da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; disciplinado no art. 39 da Declaração de Viena.

Neste panorama histórico, a proteção das mulheres fora reforçada por ocasião da Declaração e Programa de Ação de Viena, em 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, de 1995, após o decurso de duas décadas desta Declaração, formalizou-se documento, contendo perspectivas, dados, relatórios e resultados demonstrando a realidade que os países estariam a vivenciar, tendo sido finalizado referido relatório e disponibilizado à população, no ano de 2018.

A Convenção de Belém do Pará, como ficou conhecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, adotada na referida cidade, em 9 de junho de 1994, conceitua a violência contra as mulheres, reconhecendo-a como uma violação aos direitos humanos, e estabelece deveres aos Estados signatários, com o propósito de criar condições reais de rompimento com o ciclo de violência identificado contra mulheres em escala mundial. Suas resoluções ratificam as que foram divulgadas um ano antes, após a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Viena, na qual a violência de gênero foi considerada uma questão de Estado, rompendo a lógica de que só há desrespeito aos direitos humanos na esfera pública. O documento final da Convenção de Belém do Pará, organizado em cinco capítulos e 25 artigos, afirma:

> entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (artigo 1º).

No seu artigo 2º declara que a violência contra a mulher inclui a violência física, sexual ou psicológica ocorrida na família, na comunidade ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra.

Recomenda em seu artigo 9º que, para adoção das medidas recomendadas, os Estados-parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) devem considerar a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência, por exemplo, de sua condição racial e étnica. Torna-se importante, neste sentido, articular com a Convenção contra a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial

(ONU, 1966), aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 1966).

A Convenção de Belém do Pará ainda exige dos Estados um compromisso efetivo na erradicação da violência de gênero a partir da criação de leis de proteção aos direitos das mulheres, modificação dos padrões socioculturais, fomento à capacitação de pessoal, além da criação de serviços específicos para atendimento àquelas que tiveram seus direitos violados.

A Convenção de Belém do Pará é mais um instrumento que avança na consolidação de uma sociedade justa e solidária, a partir do respeito amplo e irrestrito aos direitos das mulheres.

> Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (artigo 5º).

A Convenção de Belém do Pará prevê dois tipos de mecanismos: o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção (MESECVI), um sistema independente, baseado em consenso, para examinar os progressos alcançados na implementação dos objetivos da Convenção, e o Mecanismo de Proteção, que consiste na apresentação de petições individuais e/ou coletivas referentes a violações do artigo 7º da Convenção para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 12 de março de 1999, por ocasião da 43ª. Sessão da Comissão do status da Mulher da ONU, foi adotado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, tendo sido consignados 2 itens fiscalizatórios de importância salutar, quais sejam, o mecanismo de petição, que permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e um procedimento investigativo, que habilita o Comitê a investigar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres. Pondera Piovesan[16] que para acionar aludidos mecanismos de monitoramento, faz-se necessário que o Estado tenha ratificado o Protocolo Facultativo, que reaviva o ideário internacionalmente buscado, que

[16] Ibidem, p. 206.

denota a significância dos direitos humanos das mulheres, constituindo-se uma real garantia voltada a assegurar o pleno e equânime exercício dos direitos humanos das mulheres e sua não discriminação.[17]

2.2 - O presente e o futuro do presente

Como pondera Verucci[18], o Brasil adota a corrente jurídica segundo a qual o Direito Internacional e o Direito Interno são dois ramos de um mesmo sistema jurídico, segundo o axioma 'A lei internacional é parte da lei do país.' Nosso país é signatário de tratados que visam tutelar os direitos das mulheres. Além dos basilares tratados que regulam os Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, no sistema global (ONU)[19] e no sistema regional interamericano (OEA)[20], que garantem os direitos fundamentais, como igualdade e liberdade de forma geral (independente do gênero), há também os diplomas internacionais específicos: Convenção sobre todas as formas de discriminação contra a mulher (1979), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Plataforma de Ação das Mulheres para a Conferência Mundial da Mulher – Pequim (1995), a respeito dos quais fora comentado anteriormente.

A proteção dos direitos da mulher encontra-se erigida à senda transnacional, e, no cenário atual, é de se ressaltar as ponderações e definições trazidas pela Equipe das Nações Unidas, no Brasil, em julho de 2018, por meio da obra "Direitos Humanos das Mulheres"[21], no "item 1. Compromissos mundiais/legislação internacional", com destaque para os trechos transcritos abaixo:

> Por ocasião da revisão dos 20 anos da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (realizada em 1995, em Pequim), os Estados reunidos constataram que a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país no mundo. No mesmo ano, a

[17] O Protocolo entrou em vigor em 22 de dezembro de 2000 e foi ratificado pelo Brasil em 28 de junho de 2002.
[18] VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 31.
[19] Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
[20] Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e Protocolo de San Salvador.
[21] Disponível em https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf. Acesso em 07. fev 2020.

> adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável refletiu estes achados e a necessidade de combater em todo o mundo desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas, que resultam em violência e limitam seu acesso ao trabalho decente, à participação política, à educação e à saúde. Dada a relevância da questão, o 5º dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) apresentados pela Agenda 2030, estipula como meta o alcance da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Além dele, outros 12 ODS incorporam explicitamente metas desagregadas por sexo, sendo que todos podem ser lidos a partir da perspectiva de gênero. A Agenda 2030 reafirma princípios contidos nas principais normas internacionais relativas aos direitos humanos das mulheres, tais como a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Plataforma de Ação de Pequim. (...). Dos instrumentos regionais dos quais o Brasil é signatário, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) destaca-se pelos importantes desdobramentos que teve para a legislação nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. (...) No campo do ensino, há extenso ordenamento jurídico que garante o compromisso com um ambiente de ensino livre de discriminações e preconceitos, capaz de atender a todos/as em suas necessidades básicas de aprendizagem (...). (grifo nosso)

Isto significa que do levantamento de dados e das apurações realizadas, tornou-se possível ter uma visão panorâmica, envolvendo as mulheres, sob as mais variadas áreas. Evidencia-se a persistente articulação das desigualdades de gênero e raciais no contexto da educação, do mercado de trabalho e renda, da exclusão e da violência.

Segundo divulgado recentemente no site da Fiocruz[22], a organização das Nações Unidas relaciona os 12 direitos pertencentes às mulheres, sendo eles: direito à vida, direito à liberdade e à segurança pessoal, direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação, direito à liberdade de pensamento, direito à informação e à educação, direito à privacidade, direito à saúde e à proteção desta, direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família, direito à decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los, direito aos benefícios do progresso científico, direito à liberdade de reunião e participação política e direito a não ser submetida a torturas e maltrato.

O UNICEF[23], por sua vez, define a igualdade entre os sexos como "nivelar os campos de jogo de garotas e rapazes, assegurando de que todas as crianças tenham oportunidades iguais de desenvolver seus talentos." Já o Fundo para as Populações das

[22] Disponível em https://portal.fiocruz.br/. Acesso em 16. mar 2019.
[23] Disponível em https://www.unicef.org/brazil/. Acesso em 16. mar 2019.

Nações Unidas declarou a igualdade entre os sexos como "acima de tudo, um direito humano."

Diante da análise dos importantes eventos citados até aqui, denota-se que inexiste salvaguarda aos direitos humanos acaso haja insuficiência no respeito aos direitos das mulheres, ou seja, a atribuição do significado humano, como gênero; razão porque a busca pela salvaguarda à igualdade de gêneros justifica-se sob esta conotação, por isso quando a Constituição brasileira reporta-se a todos (art. 5º, caput) deve-se compreender como sendo realmente todos, na acepção jurídica do termo.

A desigualdade não encontra guarida no ordenamento jurídico. Mulheres e homens são titulares dos mesmos direitos. Entretanto, infelizmente, há uma aparente disjunção "entre norma, aplicação e sociedade, entre as quais encontra-se a realidade das mulheres"[24], não há verdadeiramente a igualdade material.

Isso se deve a diversos fatores, tais como história, cultura, educação, ausência de normas e políticas públicas, "estrutura social fundada na misoginia (...) e na manutenção de violências simbólicas nas dinâmicas do campo do Direito."[25]

Evidentemente há diferenças biológicas entre os gêneros, seja em relação às habilidades, seja em relação às necessidades; todavia, tais diferenças devem ser "reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades"[26].

Deve-se ponderar o fato de que avanços vem sendo constatados, mas ainda demonstram-se insuficientes, a resistência persiste, o preconceito ainda se faz presente.

A ideia que se tem acerca das mulheres pode remeter àquela ideia traçada pela famosa música Mulher (sexo frágil), lançada em 1981[27], de Erasmo Carlos, na letra desta, consta a afirmação de que a mulher é o sexo frágil, mas logo em seguida faz a ressalva de que mencionada afirmação constitui-se uma mentira absurda. Sem olvidar modéstia é de fato uma inverdade compreender o sexo feminino como detendo, em sua inteireza, fragilidade, eis que, apesar da aparente delicadeza, as mulheres em sua

---

[24] MARTINS, Fernanda. **Feminismos sem edições: o papel da mulher nos cenários jurídicos**. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (orgs.). Estudos feministas por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 75-90.

[25] CIPRIANI, Marcelli. **Dos controles formais aos informais: desconstrução de papéis de gênero e representatividade feminina como instrumentos de equidade no campo do Direito**. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (orgs.). Estudos feministas por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 105.

[26] PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 2ª. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 206

[27] Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Mulher_(%C3%A1lbum). Acesso em 06. fev 2020.

grande maioria desenvolvem jornada laboral tripla (e com maestria), face a necessidade de gerir as prendas domésticas e familiares (com os filhos e marido), paulatinamente trabalhando fora de sua casa, para auxiliar na renda familiar, elevando-as à categoria de verdadeiras heroínas, porque é praticamente inexistente o sexo masculino que desempenhe as funções acima citadas, concomitantemente.

Não se está pregando um discurso feminista ou sexista, com o intuito de defender as mulheres, não se quer colocá-las num patamar acima, mas ao lado, em grau de igualdade ao dos homens, já que em 2020, lamentavelmente ainda é necessário falar em direitos humanos das mulheres (ou "direitos das humanas"), devido a diversos fatores: os direitos políticos não são plenamente exercidos, pois embora as mulheres representem mais da metade do eleitorado do país, não ocupam sequer 10% das cadeiras do Congresso Nacional[28].

Episódios dignos de nota como "a 1ª mulher presidenta", "a 1ª mulher ministra do STF" são acontecimentos recentes.... e ainda não tivemos a notícia da 1ª mulher presidenta da Câmara ou do Senado, tampouco na presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo demonstrado, conclui-se que medidas legislativas vêm sendo adotadas, na ordem interna e internacional, pelo Estado Brasileiro em favor das mulheres, o que, sem dúvida, representa conquistas importantes da sociedade como um todo, ocupando posição de relevo, a determinação legislativa de combate à violência de gênero, Lei Maria da Penha, que completou 13 anos de vigência e fez emergir na normatividade uma nova modalidade de política criminal, aquela que visa defender a mulher das agressões sofridas em âmbito familiar com um rigor maior do que o previsto anteriormente. Ela resultou de uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que culminou no relatório 54/1, que concluiu pela omissão do Estado Brasileiro com relação ao problema da violência contra a mulher de modo geral e, em particular, contra Maria da Penha Fernandes, advertindo-o a adotar medidas efetivas para implementar direitos já reconhecidos nas Convenções Internacionais.

Esta lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando concretude ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Buscou o legislador colmatar a vergonhosa e reiterada prática de agressão do gênero

[28] Dados disponíveis nas estatísticas das eleições 2014, no site do Tribunal Superior Eleitoral: http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2014-resultado. Acesso em 06. fev 2020.

feminino, desimportando o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo doméstico ou mantenha ou tenha mantido com a vítima vínculo afetivo.

Em realidade, tanto a Lei nº 11.340/06 quanto a Lei do Feminicídio, não criaram nenhum tipo penal novo, apenas deram um tratamento distinto à violência cometida contra mulher em todos os vieses, com o agravamento apenatório devido ao seu alto grau de incidência que se reflete em dados estatísticos assustadores e custa ao país 10,5% do PIB. Estas normatizações representam leis afirmativas que buscam resguardar a mulher em situação de vulnerabilidade, a demandarem, portanto, proteção especial da estatalidade.

Desditosamente, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, a taxa de violência contra a mulher não diminuiu, ao contrário, aumentou. Estatísticas realizadas demonstraram que o número de homicídios de mulheres por agressões de maridos, companheiros e parceiros – entre 2001 e 2011 – pouco se alterou. A taxa média de mortalidade por grupo de 100 mil mulheres entre 2001 e 2006, ou seja, antes da lei, foi de 5,28. Entre 2007 e 2011, depois da lei, foi de 5,22. Calcula-se que nesse período ocorreram mais de 50 mil feminicídios no Brasil, o que equivale a 5 mil por ano, 15 por dia e uma mulher morta a cada uma hora e meia. Recentemente o CNJ revelou que em 2016 foram registradas 402.695 agressões, número que um ano depois se elevou para 452.988.

Para agravar, os dados não são confiáveis e podem ser piores, pois no Brasil grande é a dificuldade em mapear as informações sobre tais delitos, a demonstrar a invisibilidade do problema perante o Poder Público. O fenômeno do feminicídio, pouco estudado no País, não produz estatísticas oficiais fidedignas de homicídios por sexo, e todos sabem que, dolorosamente, a morte tem nome de mulher.

Dos levantamentos realizados junto às secretarias de segurança pública dos Estados, às polícias e aos movimentos feministas, têm-se a notícia de que, em média, 4,6 mulheres são assassinadas por 100 mil habitantes do sexo feminino, podendo dobrar em algumas cidades. Os índices se igualam ou mesmo superam, sozinhos, a taxa total de homicídios de países europeus ocidentais – 3 a 4 por 100 mil, da América do Norte – 2 a 6 e da Austrália – 2 a 3. Em relação à América Latina, o Brasil perde apenas para El Salvador, Guiana e Guatemala, países onde já atuam grupos de direitos humanos para reverter o caos provocado por tantas mortes.

Os direitos humanos das mulheres carecem ser reivindicados porque no âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais permanecem sendo um desafio a ser

cumprido, eis que em 2014, o Brasil figurou na 79ª posição dentre 187 países do ranking do índice de desigualdade de gênero do PNUD[29], que tem por critérios fatores como o acesso à educação e saúde materna para avaliar as diferenças das condições materiais das vidas de homens e mulheres.

Ocorre que os atos discriminatórios e preconceituosos fazem "saltar os olhos", ocasionando sentimento repulsivo e uma revolta grandiosa assola a sociedade, que também é composta de mulheres filhas, mulheres mães, mulheres irmãs, mulheres avós, mulheres tias, mulheres sobrinhas, enfim, mulheres...Aqui ou ali o homem depara-se com um familiar ou amiga, mulher, é para isso que se está alertando, a luta não é em prol do sexo feminino, mas em prol da sociedade como um todo.

3- "CASES" DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL, UMA TRISTE REALIDADE.

Conforme demonstrado no capítulo anterior, não há em nosso ordenamento interno, tampouco em tratados internacionais, dispositivo que coloque a mulher numa posição de inferioridade em relação ao homem.

Todavia, hodiernamente ainda há muita discriminação e violência em face da mulher, por ser mulher, tendo havido determinadas ocorrências que desolaram massas de representações desta categoria de pessoas; as mulheres ainda são desrespeitadas e isto se dá, em virtude do preconceito de gênero, eis que embora estejamos em pleno século XXI, as conquistas alcançadas e as dezenas de Tratados Internacionais à que se renderam diversas Nações são ainda ineficazes.

Constitui-se um dos casos mais emblemáticos e famosos, vivenciado pelo Brasil, o da farmacêutica-bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes. Em 1983, ela sofreu dupla tentativa de homicídio por parte de seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveiros, que atirou contra suas costas enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. E, como se não bastasse, ainda tentou eletrocutá-la no banho, duas semanas depois; quando então ela decidiu se separar. O agressor sofreu duas condenações no Tribunal do Júri do Ceará, em 1991 e 1996; todavia, em que pese a

[29] Relatório completo do PNUD disponível em: http://www.pnud.org.br/noticia.aspx?id=3909. Acesso em 06. fev 2020.

gravidade dos crimes, passados mais de 15 anos ainda não havia uma decisão definitiva no processo e Heredia Viveiros permanecia em liberdade. Então, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL Brasil e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM-Brasil, enviaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, denunciando a tolerância do Brasil para com a violência cometida em face da vítima e o consequente desrespeito à Convenção Americana de Direitos Humanos, à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e à Convenção de Belém.[30]A Comissão concluiu que:

> o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.[31]

E, assim, Maria da Penha tornou-se a protagonista de um caso de litígio internacional, que marcou a história da luta contra a violência doméstica, verdadeiro ícone dessa causa, inclusive dando o nome à Lei n.º 11.340/2006, que é "considerada pela ONU uma das três melhores legislações para enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo, é um dos raros exemplos brasileiros de leis construídas para e por mulheres"[32].

---

[30] Cf. resumo do relato do caso disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/cejil_resumorelatocasomariadapenha.pdf. Acesso em 12 fev. 2020.

[31] Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH/OEA. Relatório n° 54/01, caso 12.051, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES versus BRASIL, de 4 de abril de 2001. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em 08 fev. 2020.

[32] TEODORO, Ilka; GONÇALVES, Laura; LASALVIA, Raquel. **12 Anos de Lei Maria da Penha: Por Políticas pela vida das mulheres.** Disponível em: http://www.justificando.com/2018/09/14/12-anos-de-lei-maria-da-penha-por-politicas-pela-vida-das-mulheres/. Acesso em 12 fev. 2020.

Outro caso de grande repercussão no País, foi o de Marielle Franco, vereadora do Rio de Janeiro pelo PSOL, assassinada em 14 de março de 2018, na região central da capital. Os criminosos efetuaram vários disparos no carro da vereadora, que acabaram também por matar o motorista Anderson Gomes. Um caso que até hoje envolve muito mistério, que teve uma série de reveses, e que se arrasta a dois anos. Duas pessoas foram acusadas de serem os executores, o policial militar reformado Ronnie Lessa e o ex-policial militar Élcio Vieira de Queiroz. Mas ainda não se sabe os motivos, tampouco quem seriam os verdadeiros mandantes.[33]

Recentemente o ex-capitão do Batalhão de Operações Especiais (Bope), Adriano Magalhães da Nóbrega, acusado de comandar o grupo de assassinos de aluguel conhecido como Escritório do Crime, do qual Ronnie Lessa é acusado de fazer parte, foi morto. Diante de tal ocorrência, a Procuradoria Geral da República discute a possibilidade de federalização[34] das investigações do caso; segundo a jornalista Andréia Sadi, o procurador Augusto Aras considera que "a cada fato novo envolvendo personagens ligados ao Escritório do Crime, maior é a necessidade de se conduzir uma investigação afastada do Estado do Rio."[35]

Por ser uma ativista dos direitos humanos, Marielle Franco foi uma das escolhidas pela Anistia Internacional para protagonizar, em 2018, a campanha Escreva por Direitos (Write for Rights), que teve por foco a luta de mulheres defensoras de direitos humanos, mobilizando diversos países.[36]

E, ainda, tantos outros casos poderiam ser citados como exemplos da triste realidade de violência e discriminação em face da mulher, que tomaram conta das manchetes dos jornais nos últimos anos, como o da doméstica Maria Regina Araújo, da advogada Marina Spitzner, e, recentemente o da bailarina Magó. Todos crimes praticados por homens, maridos, namorados, companheiros... conhecidos, desconhecidos... homens.

---

[33] Disponível em: https://brasil.elpais.com/tag/caso_marielle_franco. Acesso em: 12 fev. 2020.

[34] O Incidente de deslocamento de competência, previsto no artigo 109, § 5º, CF, é destinado a resguardar a responsabilidade do Estado soberano perante a comunidade internacional, em função de tratados de proteção à pessoa humana firmados pela União. O foco é a redução da impunidade e a concretização da proteção aos direitos humanos. (cf. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 731-740.)

[35] Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/caso-marielle-pgr-quer-federalizar-investigacao-apos-morte-de-adriano-1-24243629. Acesso em 12 fev. 2020.

[36] Disponível em: http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/44649. Acesso em 12 fev. 2020.

Crimes esses que revelam que qualquer mulher pode ser a próxima vítima, simplesmente por existir, simplesmente por ser mulher. Até quando?

A índole massacrante e cruel do agressor é, por vezes, mascarada por atos de gentileza, num primeiro contato, a fim de seduzir e conquistar inabalável confiança da vítima, esta, sem suspeitar que está mediante uma pessoa que detém transtorno de personalidade e que sente prazer em ocasionar o sofrimento alheio. Esse tipo de transtorno específico de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios e em se apresentando em grau elevado, essa insensibilidade, leva o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, podendo adotar um comportamento criminal recorrente e o quadro clínico de transtorno de personalidade assume o feitio de psicopatia. A Psicologia contribui então, para com a elucidação comportamental destas pessoas, que são indivíduos clinicamente perversos, com isso pode-se afirmar que se faz necessário esquadrinhar outras ciências, para obter informações acerca do comportamento dos agressores em potencial.

Tudo isso conduz à inferência dolorosa de que trabalhos voltados à conscientização não podem cessar, assim como assenta de igual forma, a plena convicção de que postulados jurídicos não se revestem, infelizmente, de suficiente capacidade para extirpar tão repugnantes atos de desdém, que resultam massacres ao gênero feminino, escondidos num disfarce discriminatório, a abarcar infundado ódio e preconceito. Inúmeras batalhas já foram vencidas pelas mulheres, mas tudo leva a crer que a guerra ainda não acabou.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ser mulher tem sido sinônimo de ser discriminada, de correr perigo diariamente. Em que pesem as conquistas das últimas décadas, é fato que ainda há muito em que avançar.

Não se pode cair no “clichê” de pugnar por mais normas protetivas apenas e tão somente. É preciso ir além do Direito, é necessária uma mudança de posicionamentos, mentalidades, posturas e objetivos na sociedade em que vivemos.

Trabalhos voltados à conscientização devem continuar e a utilização de estudos disponibilizados por ciências, além da jurídica, é fator imperativo; valendo

ressaltar a importância da psicologia forense para auxiliar na identificação do perfil do agressor.

Necessita-se de mais políticas públicas e ações afirmativas para garantir a igualdade material mas, sobretudo, é preciso rever conceitos, desconstruir a imagem de sexo frágil, abolir de vez a ideia de patriarcado. Hoje a maioria das mulheres trabalham, geram empregos e rendas, pagam tributos... têm as mesmas obrigações que os homens. Destarte, a igualdade de gênero é o caminho para alcançar o equilíbrio social, tão necessário ao nosso País. A preservação da liberdade feminina é o caminho para que mais nenhuma mulher seja morta ou enfrente violência unicamente pelo fato de enquadrar-se no gênero feminino. Assim, do passado imperfeito poder-se-á se chegar a um futuro ideal.

5- REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Processo, igualdade e justiça. *In*: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, nº 02:165-198. São Paulo: Método, 2003.

ALEXANDRIA, Filon de. **Da Criação do Mundo e outros escritos.** São Paulo: Filocalia, 2015,

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BOLONHINI JÚNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais**: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira. São Paulo: ARX, 2004.

CAMPOS, Amini Haddad e; CORREA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTRO, Wellington Cláudio Pinho de. **Regime jurídico dos tratados e convenções internacionais após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7405>. Acesso em: 20 set. 2014.

CIPRIANI, Marcelli. **Dos controles formais aos informais: desconstrução de papéis de gênero e representatividade feminina como instrumentos de equidade no campo do Direito**. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (orgs.). Estudos feministas por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges.** São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JUNIOR., Fredie e; PEIXOTO, Ravi Medeiros. **Novo código de processo civil de 2015 – comparativo com o código de 1973.** Salvador: Editora Juspodvim, 2016.

DURKHEIM, Émile. **Sociologia e Filosofia.** Rio de Janeiro: Forense, 1970.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4ª ed. rev. São Paulo*:* Saraiva, 2000.

FONSECA, Antonio Cesar Lima da. **O código civil e o novo direito de família.**Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ações afirmativas e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

KOSOVSKI, Ester. **Minorias e discriminação**: direito das minorias. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Lorena Costa e; LOPES, Ana Maria D´Ávila. A influência do fator gênero nas decisões do sistema interamericano de direitos humanos e do Supremo Tribunal Federal brasileiro: (dês) protegendo os direitos fundamentais das mulheres*. In*: **Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2014.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. ***Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion***. 8ª ed. Madrid: Tecnos, 2003.

MARTINS, Fernanda. **Feminismos sem edições: o papel da mulher nos cenários jurídicos**. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (orgs.). Estudos feministas por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 75-90.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental.** Curitiba: Juruá, 2003.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** 2ª. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Max Limonad, 2003.

POZZOLI, Lafayette. Pessoa portadora de deficiência e cidadania*.* In: ARAUJO, Luiz Alberto David (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** Prefácio de Fábio Konder Comparato. São Paulo: Renovar, 2005.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. Prefácio de José Sette Camara. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *In*: **Revista Trimestral de Direito Público**, nº 250:85-99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e a Constituição. *In*: MELO, Celso de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (orgs.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ROSTELATO, Telma Aparecida.. **O direito humano de ser mulher: a proteção consagrada pelo Código Civil pátrio, em observância aos Tratados Internacionais**. Lex Humana, v. 8, p. 137-155, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Apresentação e comentários de Jean-François Braunstein. Tradução de Maria Cristina RoveriNagle e Iracema Gomes Soares. Brasília: Universidade de Brasília, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. Trad. Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. **Dimensões da Dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** São Paulo: 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.